



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.906186/2013-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.721 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente MANGABEIRAS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

RETIFICAÇÃO DE DCTF. ERRO DE FATO PROVADO. ADMISSIBILIDADE.

Admite-se a retificação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais quando fundamentada na correção de erro de fato originalmente cometido e comprovado mediante documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

É reconhecido o direito à repetição de indébito ao contribuinte, e homologa-se a compensação declarada, quando o correspondente crédito ofertado reúne os atributos de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 09-72.552, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declaração de Compensação (“DCOMP”) nº 24083.04300.231112.1.7.04-2617, objetivando liquidar débito próprio com crédito decorrente de pagamento efetuado a maior que o devido, a título do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do 4º trimestre de 2011.

A Unidade de jurisdição, ao processar a DCOMP em questão, denegou o crédito ofertado pelo contribuinte, posto que o valor pago fora integralmente alocado ao débito outrora confessado em Declaração de Débitos e Créditos Federais (“DCTF”).

Ciente do Despacho Decisório, a pessoa jurídica manifestou inconformidade, alegando ter se equivocado na apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2011. Retificou a DCTF e instruiu seu recurso inaugural com a referida declaração retificadora, bem como forneceu cópia da respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”).

O colegiado *a quo*, ao se debruçar sobre o recurso, julgou-o improcedente, com base nestes termos:

A diferença entre o valor constante da DCTF original e a retificadora/ativa corresponde a R\$ 2.429,77 e valor superior a esse, na monta de R\$ 2.698,50, foi pleiteado no PERDCOMP 36935.74032.231112.1.7.04-7020 discutido no processo 10680.906185/2013-32, vinculado ao mesmo DARF, Código de Receita e Período de Apuração.

Assim, somente a diferença no valor de R\$ 2.429,77 seria passível de discussão e essa já está sendo pleiteada em outro PERDCOMP.

Portanto, não existe direito creditório que possa sustentar o PERDCOMP aqui em análise, mostrando-se até abusivo o pleito da contribuinte, porque sem qualquer embasamento.

Irresignada, recorre a pessoa jurídica a este Conselho, reafirmando o cometimento de erro original na apuração do IRPJ devido. Apresenta, em sede do Recurso Voluntário, memória de cálculo do imposto, peças contábeis, comprovantes de retenções sofridas na fonte e de pagamentos efetuados para o tributo em referência.

Registre-se que a estes autos está apensado o processo nº 10680.907535/2013-88, contendo mera reprodução dos documentos acostados ao principal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade. Logo, dele conheço.

Preliminarmente, tenho que os novos documentos carreados aos autos devam ser plenamente recebidos, em razão do que reza o art. 16, § 4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para que surtam os efeitos almejados pelo contribuinte, qual seja, a prova do erro cometido no cálculo do IRPJ confessado na DCTF original.

O contribuinte comprova ter efetuado 3 (três) pagamentos distintos para o IRPJ do 4º trimestre de 2011, um deles em duplicidade, todos na mesma data, totalizando R\$ 23.940,24:

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Vencimento	Data de Arrecadação	Número do Documento	Valor pago
2089	31/12/2011	31/01/2012	31/01/2012	10100803863021234	9.854,08
2089	31/12/2011	31/01/2012	31/01/2012	10100803863021252	4.232,08
2089	31/12/2011	31/01/2012	31/01/2012	10100803863021299	9.854,08

Na DCTF original, confessara o débito no montante de R\$ 9.854,08. Retificou a DCTF, reduzindo o IRPJ devido no período para R\$ 7.424,31. Na DCTF retificadora, vinculou dois pagamentos ao débito:

Valor pago	Valor alocado ao débito	Saldo do pagamento
4.232,08	4.232,08	-
9.854,08	3.192,23	6.661,85
9.854,08	-	9.854,08
Totais		
23.940,24	7.424,31	16.515,93

Embora não haja uma identificação precisa do recolhimento de R\$ 9.854,08 referido na DCTF e na DCOMP (efetuado em duplicidade), o contribuinte gerou e forneceu, nesta fase recursal, controle de uso do indébito total, de R\$ 16.515,83. Deste montante, utilizara, na DCOMP em apreço, R\$ 3.963,35 e, consideradas todas as compensações vinculadas, restara crédito sem qualquer emprego.

O colegiado de primeira instância pautou-se nos elementos disponíveis no processo e nos autos vinculados (10680.906185/2013-32). Não houvesse prova nova em favor da Recorrente, nada haveria a reformar na decisão recorrida.

Assim sendo, reputo suficientemente comprovada a procedência do crédito pleiteado pela Recorrente, posto que: (i) o levantamento da base de cálculo do IRPJ devido para o 4º trimestre de 2011 está em harmonia com as receitas contabilizadas; (ii) as retenções do imposto sofridas na fonte foram satisfatoriamente confirmadas; (iii) os rendimentos que deram azo às retenções foram contabilizados e levados à tributação; (iv) os pagamentos efetuados restam plenamente evidenciados; e (v) havia saldo disponível do indébito para dar cobertura à compensação declarada.

Na hipótese dos autos, admite-se a retificação de DCTF, nos termos das orientações emanadas da própria Administração Tributária por meio do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015.

Atendidos, portanto, os requisitos de liquidez e certeza do crédito ofertado à compensação (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo à Recorrente o direito creditório de R\$ 3.963,35 (três mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) e homologando a compensação declarada até o limite do direito creditório ora reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva